



À  
Excelentíssima  
Comissão Executiva  
da  
Liga Portuguesa de  
Futebol Profissional

Excelentíssimos Senhores:

Tenho a honra de enviar junto,  
hoje e no último acordado, a  
versão definitiva do meu Parecer.

Segue de muito pouco uma  
versão por pdf.

Com os cumprimentos de mais

consideração

Diogo Duarte de Campos

Lisboa, 31 de Maio de 2019

*Doutor Diogo Leite de Campos*

*Professor Catedrático de Direito  
Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)  
Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)*

9.

## **CONSULTA**

A Liga Portuguesa de Futebol Profissional consulta-me sobre a seguinte questão de Direito.

Quais são as referências a que deve obedecer a fixação da taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) incidente sobre o preço dos bilhetes para espetáculos de Futebol, nos termos da Justiça, integrada esta pelos valores constitucionais?

*Doutor Diogo Leite de Campos*

*Professor Catedrático de Direito  
Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)  
Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)*

0.

## **IDENTITIFICAÇÃO DA CONSULTENTE**

A Consultente é uma associação de Direito Privado, sem fins lucrativos (artigo 1º dos Estatutos), propondo-se assegurar a gestão e regulamentação das atividades do futebol profissional de acordo com a lei aplicável (artigo 6º) e nomeadamente organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, promover a defesa dos interesses comuns dos seus associados (artigo 7º) e representar estes (artigo 8º).

*Doutor Diogo Leite de Campos*

*Professor Catedrático de Direito  
Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)  
Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)*

?

## **PARECER**

### **Índice**

1. A tributação atual em IVA
2. Peso económico do imposto
3. Caracterização do futebol como atividade cultural. Noção de cultura
4. A Constituição da República: o direito à cultura como direito da personalidade de primeira geração
5. Aprofundamento do desporto integrado na cultura
6. Direito à cultura e tributação
7. Tributação da cultura, ensino e desporto
8. Aprofundamento da cultura
9. Cultura e a sua tutela
10. Direito à cultura e tributação
11. Impostos e justiça
12. Só a justiça é eficaz. Política com ética
13. A tributação da cultura ensino e desporto. Normas gerais
14. Taxas do IVA
15. A justiça é eficaz. Algumas considerações de caráter económico

***Síntese conclusiva***

## **1. A tributação atual em IVA**

A tributação do futebol profissional em IVA é feita com base na taxa geral de 23%. Enquanto que as atividades equiparáveis nos termos dos valores constitucionais são tributadas através da taxa reduzida. É o que sucede, nomeadamente, com as atividades culturais no âmbito das quais é situável o futebol.

Apreciaremos nas páginas seguintes se esta discriminação negativa do futebol se justifica.

## **2. Peso económico do imposto**

O montante do IVA sobre o preço do bilhete é um encargo económico sobre o adquirente. A quantia paga pelo comprador do bilhete engloba uma verba a título de IVA. Esta verba é recebida do comprador pelo vendedor do bilhete que a vai entregar ao Estado.

Sob o ponto de vista económico, o imposto só “transita” pelo património do credor. O contribuinte, o que suporta o peso do imposto, é o que paga o bilhete, acrescido de IVA, sendo estes dois montantes encargos seus.

Embora o sujeito passivo (jurídico-formal) seja aquele que presta os serviços e recebe o IVA, deve repercutir o encargo do IVA sobre o devedor, para o poder entregar ao Estado sem que tal represente um encargo sobre si.

Portanto, o montante do IVA não é uma limitação do lucro do credor/prestador do serviço, mas de um aumento do montante a pagar (e a entregar ao Estado) pelo devedor.



Este montante mais elevado por força do IVA poderá determinar uma retração da procura.

### **3. Caraterização do futebol como atividade cultural. Noção de cultura**

A noção de cultura é muito abrangente, em constante evolução, com um núcleo central sempre em preenchimento.

Uma noção (que tenho adotado) é a de que a cultura é um padrão de significados transmitidos historicamente, incorporado em símbolos, um sistema de conceções herdadas, expressas em formas simbólicas, por meio das quais os seres humanos comunicam, perpetuam e desenvolvem o seu conhecimento e atividades em relação à vida<sup>1</sup>.

A cultura, para alguns, conhece uma divisão entre cultura erudita e cultura popular. Estando a primeira associada a uma “elite”, portanto, “superior” à cultura popular. Distinção que se deve afastar em si mesma e, sobretudo, em termos de hierarquia.

A cultura dita popular é tão digna como a erudita e corresponde aos sentimentos, aos valores, aos ideais da grande massa da população, o que é decisivo no Estado democrático e social assente numa sociedade inclusiva. Os livros e os espetáculos que tocam grande parte da população, os desportos populares e coletivos, as lendas e os contos populares, a música e as danças constituem um fio revelador e condutor da cultura de um país, dos seus símbolos, dos seus valores, da sua estética, da maneira como a comunidade se pensa e se revela.

---

<sup>1</sup> Sic, Clifford Geertz, *A interpretação das Culturas*, Rio de Janeiro, 1989

## *Doutor Diogo Leite de Campos*

*Professor Catedrático de Direito  
Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)  
Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)*

9.

Tal como a comunidade em que se insere, a cultura, no seu significado e no seu âmbito, está em movimento rápido, estando estreitamente associada à comunidade que se tem como referência.

Antropologicamente, a cultura corresponderá à totalidade dos padrões apreendidos e desenvolvidos pelas pessoas: arte, crenças, moral, leis, espetáculos, desportos, etc. Lembremos o carater marcante de certos desportos, como o rugby, o cricket, o futebol em sociedades como a paquistanesa, a portuguesa, a inglesa, galesa e escocesa, etc.

Em Portugal o futebol assume um conjunto de significados, de formas simbólicas, instrumentos de coesão social, de ética e de desenvolvimento.

O futebol é uma forma simbólica de solidariedade entre grupos de pessoas (através de jogadores), transmitida a adeptos e à sociedade em geral. Dialogando com esta, recebendo e dando.

É valorado pela eficiência ética de cada grupo, como modelo social de desenvolvimento harmónico e partilhado; pelo sucesso fundado no trabalho meritório, pela continuidade do trabalho transmitido à geração seguinte. O tecido social densa-se em redor dos clubes, o cuidado e a solidariedade transmitem-se de geração em geração, e o desporto clubístico ajuda as pessoas a encontrar um significado próximo dos valores sociais. A sociedade portuguesa seria diferente sem desporto, e sem futebol.

#### **4. A Constituição da República: O direito à cultura como direito da personalidade de primeira geração.**

A Constituição da República prevê o direito à cultura como direito da personalidade (artigo 73º).

## *Doutor Diogo Leite de Campos*

*Professor Catedrático de Direito  
Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)  
Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)*



As considerações que emitiremos servirão para ajudar na precisão do seu conteúdo e no seu carácter vinculativo.

O direito à cultura é um direito de primeira e de segunda gerações – embora esteja aqui em análise a sua interpretação na primeira geração.

Não é um sub-direito (se é que há um sub-direito da pessoa) no sentido de resultar da interpretação/aplicação de outro direito. Está, antes, no artigo 78º da CRP, ao lado

da educação e da ciência. O artigo 78º versa especificamente a cultura, seguido de outro (artigo 79º) que trata da cultura física e do desporto.

A Constituição da República Portuguesa associa, formal e materialmente, a cultura, o ensino e o desporto. Os valores fundamentantes são os mesmos e as disposições que os consagram e tutelam estão profundamente associadas na mesma dignidade constitucional.

A cultura, o ensino e o desporto merecem e exigem o mesmo tratamento por imposição constitucional.

Como direito de primeira geração, repete-se.

Os direitos de primeira geração são direitos da pessoa à sua proteção/garantia. Os “outros” não podem prejudicar a esfera da pessoa, o que é a pessoa. São direitos à vida, integridade física, expressão do pensamento, cultura, etc., direitos à existência da pessoa e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

A pessoa pretende, neste âmbito, ver respeitada a sua dignidade. Não são direitos a uma prestação, como os direitos de segunda geração (direitos à habitação, ao ensino, etc...). São típicos direito de crédito (independentemente do carácter que se dê a este crédito).

O Estado tem um dever de proteção dos direitos de personalidade de primeira geração. Não praticando – e vedando que se pratique – qualquer comportamento que os limite.

Aqui se situa o direito à cultura. Enquanto direito de primeira geração, trata-se de não o prejudicar ou limitar. Prejuízo ou limitação que, nas muito complexas sociedades



contemporâneas, podem ter as mais variadas causas ou ser o resultado indireto de múltiplos fatores.

Os direitos da pessoa não são criações do Estado que este possa reconhecer ou outorgar ou não.

São “gerados” pela própria pessoa em si mesma em relação aos outros.

Esta realidade relacional, de um ser humano que é relação<sup>2</sup>, gera e funda direitos de primeira geração e de segunda geração. Tentando distinguir muito sumariamente,

direi que a pessoa em si mesma gera o direito à (sua) cultura, que não pode ser violada ou limitado. A pessoa com os outros tem o direito a manifestações culturais, a prestações culturais da parte do Estado.

## **5. Aprofundamento do desporto integrado na cultura**

O artigo 73º pressupõe o respeito do Estado pelo exercício do direito à cultura dos cidadãos como direito de primeira geração. Dirige-se diretamente a prever e a regular os deveres daquele no âmbito do direito à cultura como direito de segunda geração, direito perante o Estado, obrigação de comportamento e de prestação por parte deste.

O que exige e prevê uma ativa participação dos cidadãos. O Estado de Direito democrático previsto no artigo 2º da CRP permite – mais, implica – o passo para o Estado dos cidadãos, como “autores” das políticas públicas.

Com vista a uma democracia cada vez mais participativa.

Esta perspetiva democrática, do Estado dos cidadãos leva-nos a uma perspetiva “cidadã” da cultura – afastando uma visão elitista.

A cultura (de toda a sociedade) também pode ser vista como um direito de terceira geração, autónomo ou integrado no direito ao desenvolvimento sociocultural é igual e inclusiva, pertencendo e dirigindo-se a todos os cidadãos.

---

<sup>2</sup> Vd., entre muitos outros, Diogo Leite de Campos, *A felicidade somos nós, Pessoa, Contrato e matrimónio*, Lisboa, 2019

O artigo 78º da CRP trilha este percurso, associando intimamente ação do Estado, ação dos cidadãos, cultura dirigida a todos os cidadãos. Trata-se aqui de um direito de segunda geração, impondo obrigações ao Estado, de ação e de omissão para o não limitar.

## **6. Direito à cultura e tributação**

Pode o direito à cultura – o acesso à cultura, ser limitado pelos impostos?

Dissemos à pouco que o Estado tinha de atuar por ação e por omissão. Na complexidade das políticas públicas, no entrecruzar das causas e efeitos, o Estado tem de omitir medidas, nomeadamente fiscais, que limitem o acesso à cultura. Sendo o

direito à cultura gênese e orientação das políticas públicas nesta matéria. Nomeadamente o princípio do estrangulamento tributário previsto na Lei Geral Tributária, determina que a carga tributária não poderá ser tão elevada que impeça ou dificulte atividades legítimas do sujeito passivo.

A tributação não pode ser tão pesada que afete o acesso à cultura.

Seguidamente, no Estado-de-Direito democrático, assenta na dignidade da pessoa (artigo 1º da CRP) a tributação deve isentar de impostos uma faixa de rendimentos necessários para assegurar o mínimo de existência. Mínimo que não pode limitar-se à sobrevivência da pessoa, mas deve abranger os rendimentos necessários para assegurar a integração plena na sociedade em que vive.

Há que exigir Justiça ao Direito dos impostos.

## **7. Tributação da cultura, ensino e desporto**

Reconhecemos, até aqui, critérios valorativos da tributação (também em IVA) da cultura e dos bens integrados, como o desporto.

*Doutor Diogo Leite de Campos*

*Professor Catedrático de Direito  
Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)  
Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)*

9.

Vamos tentar precisar, introduzindo nomeadamente o valor igualdade.

Um juízo de valor sobre a atual taxa de 23% sobre o preço de bens e serviços em matéria de desporto, implicará também a comparação com as taxas aplicadas a bens que desempenham a mesma função social.

Estes bens estão inseridos em valores integrados na satisfação de direitos da personalidade assentes no direito à cultura.

Levando em conta que a cultura é tratada pela CRP em termos idênticos aos dos direitos ao ensino e desporto e que o desporto se insere no âmbito da cultura.

É exigível que todas estas atividades estejam sujeitas à mesma e moderada tributação em sede de IVA.

E não é o que sucede.

## **8. Aprofundamento da cultura**

A educação, a cultura e a ciência estão associadas no artigo 73.º da CRP.

Seguem-se disposições (artigos 74.º a 77.º) consagradas especificamente ao ensino.

Um artigo versando a cultura (artigo 78.º) e outro visando a cultura física e o desporto (artigo 79.º).

A C.R.P. associa formal e materialmente, a cultura, o ensino e o desporto. Os valores em causa são idênticos e as disposições que os consagraram estão profundamente associadas na mesma dignidade constitucional.

É de excluir, pois, que um dos direitos seja menosprezado pela legislação ordinária, nomeadamente em matéria de tributação. A cultura, o ensino e o desporto exigem o mesmo tratamento por imposição constitucional.

A Constituição da República Portuguesa dispõe no seu artigo 73.º o seguinte:

## *Doutor Diogo Leite de Campos*

*Professor Catedrático de Direito  
Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)  
Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)*

9.

1. Todos têm direito à educação e à cultura.
2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios informativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva.
3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as coletividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.
4. A criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado, por forma a assegurar a respetiva liberdade e autonomia, o reforço da competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas.

Referimos anteriormente que o Estado tem de respeitar a liberdade cultural dos cidadãos – enquanto direito de primeira geração.

Em sede do artigo 73.º, o Estado assume os seus deveres no âmbito da cultura e dos direitos dos cidadãos.

Há que chamar aqui a atenção para o facto de que os cidadãos podem e devem participar na política da cultura, nos quadros do Estado de Direito democrático previsto no artigo 2.º da CRP. Este artigo dá um passo significativo no percurso para o Estado-cidadãos como “autores” das políticas públicas, a partir do carácter do Estado-de-Direito-democrático. No caminho para uma democracia cada vez mais participativa.

## **9. Cultura e a sua tutela**

Escrevemos supra que a noção e o âmbito de cultura no Direito constitucional têm de resultar, realisticamente, da noção e do âmbito de cultura como fenómeno social.

É o cidadão que afirma os seus direitos “naturais”, não a Constituição que lhos outorga. Nesta medida, a constituição material sobrepõe-se à constituição formal sem nunca se esquecer a dimensão plural da pessoa.

Reafirmamos – e conosco J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República portuguesa anotada, artigos 1.º a 107.º, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 888 - a rejeição de um conceito elitista da cultura – que se não existisse expressamente, tinha de se considerar implícito A cultura é universal e inclusiva, compreendendo toda a sociedade e dirigindo-se a todos os cidadãos.

Completemos e aprofundemos esta norma com o artigo 78.º da CRP:

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:
  - a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;
  - b) Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e coletiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade;

## *Doutor Diogo Leite de Campos*

*Professor Catedrático de Direito  
Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)  
Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)*

7.

- c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;
- d) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;
- e) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.

Os dois direitos previstos nesta norma têm conteúdo diverso, embora complementar.

O direito de criação cultural é um direito de primeira geração, com o conteúdo que damos a esta categoria.

O direito à fruição e criação cultural é um direito de segunda geração. Como direito da coletividade (e de cada um) impõe obrigações de prestar ao Estado.

### **10. Direito à cultura e tributação**

O direito à cultura exige coordenação de outras políticas, nomeadamente a fiscal, com a política cultural (no mesmo sentido, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob. cit., p. 929).

Passamos a analisar mais de perto esta matéria.

#### **Questão prévia.**

Pode o acesso aos bens da cultura ser limitado pelos impostos?

*Doutor Diogo Leite de Campos*

*Professor Catedrático de Direito  
Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)  
Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)*



A resposta pode ser afirmativa, mas sujeita a apreciação dos seus fundamentos e a afirmação de limitações.

De qualquer modo, convém sublinhar, desde já, que os direitos da pessoa devem ser o guia da legislação fiscal (como do Direito em geral).

Reconhecemos, até aqui, critérios valorativos da tributação (também em IVA) da cultura e dos bens associados como o desporto.

Vamos tentar precisar, introduzindo nomeadamente o valor igualdade.

Um juízo de valor sobre a atual taxa de 23% sobre o preço de bens e serviços em matéria de desporto, implicará também a comparação com as taxas aplicadas a bens que desempenham a mesma função social.

Estes bens estão inseridos em valores integrados na satisfação de direitos da personalidade equiparáveis ao direito à cultura.

Levando em conta que a cultura é tratada pela CRP em termos idênticos aos dos direitos ao ensino e desporto e que o desporto se insere no âmbito da cultura.

É exigível que todas estas atividades estejam sujeitas à mesma e muito reduzida tributação em sede de IVA – taxa reduzida.

E não é o que sucede.

### **Limites**

Começemos por considerações gerais.

Consideremos os impostos sobre a despesa, o património e o rendimento.

Antes de mais, há dois limites gerais: o não estrangulamento tributário e desenvolvimento económico e social.

*Doutor Diogo Leite de Campos*

*Professor Catedrático de Direito*

*Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)*

*Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)*

9.

O princípio do não estrangulamento tributário determina que a carga tributária não poderá ser tão elevada ou tão desequilibrada que impeça ou dificulte atividades legítimas do sujeito passivo.

O desenvolvimento económico e social configura-se como um direito de terceira geração. Constitui, em si mesmo, um fim determinante da pessoa, da sociedade e do Estado. A tributação não pode ser tão pesada ou tão mal construída que o prejudique.

Neste âmbito do direito à cultura, o que é exigível é que a carga fiscal sobre a pessoa ou sobre a atividade não ser tão pesada que impeça o efetivo exercício do direito à cultura.

A outra precaução de carácter geral é a chamada isenção na base (também conhecida por isenção do mínimo de existência) que pretende isentar de impostos o rendimento da pessoa singular necessário para satisfazer as suas necessidades essenciais.

Os autores e as legislações têm discutido a alternativa entre mínimo de existência e médio de existência.

O primeiro visando as necessidades essenciais; o segundo as necessidades multifacetadas de um cidadão, a nível de saúde, educação, cultura, etc. O segundo uma vida cidadã, incluída na comunidade. Só esta noção é compatível com a dignidade da pessoa, base do Estado.

## **11. Impostos e justiça**

Parece ultrapassada, na ciência jurídica, a ideia de que o relevo constitucional dos impostos (como de quaisquer outras normas) se esgota na igualdade<sup>3</sup> pois só se

---

<sup>3</sup> E. de Crouy-Chanel, Le Conseil Constitutionnel mobilise-t-il d'autres principes constitutionnels que l'égalité en matière fiscale ?, Nouveaux Cahiers Cons. Const., 33, 2011, p.15.pág. 15 e segs.



## *Doutor Diogo Leite de Campos*

*Professor Catedrático de Direito  
Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)  
Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)*

7.

funda a igualdade na justiça. Com efeito, tanto a jurisprudência como os Autores não se limitam a exigir da Lei Fiscal o respeito pela igualdade perante os encargos públicos. O contribuinte é também, enquanto tal, titular de direitos individuais adequados a garantir-lhe liberdade e autonomia. No Estado de Direito, os direitos da pessoa humana e do contribuinte caracterizam a sua cidadania<sup>4</sup>.

As constituições garantem certos direitos cuja função primordial é defender a esfera da liberdade (*"freiheitssphaere"*) do indivíduo contra a ingerência do poder público<sup>5</sup>.

Em 1995 o acórdão Gasus Dossier<sup>6</sup> do TEDH assentou na ideia de um imposto cuja exigibilidade depende da sua legitimidade.

No acórdão Wasa Liv Ömsesidigt de 18 de Dezembro de 1988<sup>7</sup> do TEDH escreve-se: *"A obrigação financeira nascida da cobrança de impostos ou de contribuições pode lesar a garantia consagrada nesta disposição (artigo 1.º, do 1º Protocolo), se ela impõe à pessoa ou à entidade afectada um encargo excessivo ou implica fundamentalmente ofensa à sua situação financeira"*.

---

<sup>4</sup> Sobre esta matéria, vd., entre muitos outros, Diogo Leite de Campos, *"Os Direitos da Personalidade: Categoria em Reapreciação"*, *Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, 403*, e *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, Belo Horizonte, ano I, vol. 1, págs. 35 e segs.*; *"O Direito e os Direitos da Personalidade"*, *DEREITO, Revista Jurídica da Universidade de Santiago de Compostela, Santiago de Compostela, II, 2*; *Id.*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2000; *Ed. Brasileira, Liv. Del REY, Belo Horizonte, 2001*; *Os Direitos da Personalidade: Gênese e Sentido, in Revista Doutrinária (Instituto Ítalo-brasileiro do Direito Privado e Comparado, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2000)*, ano 4, nº 4, Maio, 2001, págs. 27 e segs.; Nós, *"Estudos sobre o Direito Das Pessoas"*, Almedina, Coimbra, Maio, 2007, "Só a Justiça é eficiente, As políticas financeiras e os direitos das pessoas", págs. 379 e segs., Lisbon Law School

Edition, 2013, In a Austeridade Cura? A Austeridade Mata?, Coordenador: Eduardo Paz Ferreira.

<sup>5</sup> BVerfG, 15/01/1958, 1 BvR400/51, BVerfGE, 198, pág. 204).

<sup>6</sup> TEDH 23, fev. 1995, n.º 15375/89, Gasus Dossier e Förderer GmbH v. Países Baixos, A.306-B.

<sup>7</sup> Com. EDH, 14/Dez/1988, n.º 13013/87, Wasa Liv Ömsesidigt v. Suécia, DR 58, 163. P. 14. Tb. 16/Jan/1995, n.º 15117/89, Traversers e 27 a. v. Itália, DR 80-B, 5, p. 11, id., 4 set. 1996, n.º 26779/95, Gianquinto v. Itália; id., 26/Fev/1997, n.º 25083/94, Ferretti v. Itália.

9.

## 12. Só a justiça é eficiente – Políticas com ética

A garantia dos direitos da pessoa é violada nos casos em que ultrapassando todas as medidas, obrigação fiscal impõe uma carga “*especial e exorbitante*”<sup>8</sup> capaz de estrangular a atividade do contribuinte ou o sector em que estese integra, sem justificação e violando o princípio da igualdade. No caso em análise, será sempre tributação exorbitante, a que ultrapasse a tributação dos outros bens culturais – taxa reduzida do IVA.

As políticas financeiras estaduais têm de ser fundadas em valores – do Estado, da sociedade e da pessoa humana – para se “justificarem” (para serem “justas”) para poderem ser impostas, para serem Direito (financeiro, do trabalho, da segurança social, etc.). Pois, só é lei vinculativa o que é justo e o que é injusto é só força, portanto ilegítimo e que desperta o direito de resistência de cada um e de todos<sup>9</sup>.

Mas que justiça? Como se encontra a justificação das normas?

O bem comum tem um conteúdo material de justiça. E esta justiça é integrada pelos direitos de personalidade sempre em descoberta e aprofundamento, de primeira, de segunda e de terceira geração.

Os direitos de primeira geração estendem-se naturalmente a comportamentos positivos, a prestações do Estado. Ou seja: os direitos de personalidade têm um duplo sentido de proteção da pessoa: abstenção dos outros e do Estado de intromissão na esfera protegida; fornecimento pelo Estado dos bens necessários para assegurar a sua efetividade.

---

<sup>8</sup> 23/set./1982, n.º 7151/75 e n.º 7152/75, Sporong e Lünroth v. Suécia, A. 52, § 73; 24/Out./1986, n.º 9118, Agosi v. Reino Unido, A. 108, §55 e 62; 22/Set./1994, n.º 23/1993/418/497, Heinrich v. França, A 296-A, §49.

<sup>9</sup> Seguimos aqui o exposto em artigo nosso em “a austeridade cura? A austeridade mata?”, coord. por Eduardo Paz Ferreira, Lisbon Law School Editions, Lisboa, 2013, pág. 39 e segs.

## *Doutor Diogo Leite de Campos*

*Professor Catedrático de Direito  
Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)  
Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)*

9.

Há que situar aqui o direito ao desenvolvimento económico e social. A cobrança de tributos não pode esquecer este direito, prejudicando-o gravemente. Seria o caso, por ex., de uma política de consequências recessivas a longo prazo.

Política com ética, respeitando os direitos das pessoas, de modo ético-jurídico, mas não deixando de obedecer a constrangimentos. Pode ser eficaz sem deixar de ser ética, sendo ética para ser eficaz e legítima.

A pretensa oposição entre justiça e eficácia é descabida. Só é eficaz o que for justo. O resto é violência ilegítima.

A primeira tarefa do jurista é a procura da conformidade (do “compliance”) da observação destas regras e valores<sup>10</sup>. Tarefa que, em última análise, tem de ser exercida pelos tribunais.

O Direito tem de se limitar a reconhecer a pessoa humana e a declarar os seus direitos que existem “juridicamente” mesmo sem consagração jurídico-formal. Mas tem sempre de se afirmar simultaneamente a dimensão social da pessoa. O ser humano vive *com os outros* (e gostaria de pensar que vive *para os outros*).<sup>11</sup>

A conceção da política “eficiente” sem ética, vai contra as mais recentes e democráticas aquisições nesta matéria que não admitem um Estado violento, com força, mas sem ética.

---

<sup>10</sup> Vd. Diogo Leite de Campos, A génese dos direitos da pessoa, in “Nós – Estudos sobre o Direito das pessoas”, Almedina, Coimbra, 2004, pág. 54.

<sup>11</sup> Aut. ob. cit., página 55.

Aqui se situa a premente necessidade da fundamentação das normas legais; da afirmação da sua conformidade com os princípios do Estado-de-Direito material e formal<sup>12</sup>.

### **13. A tributação da cultura, ensino e desporto. Normas gerais.**

Encontramos até agora critérios ao nível dos direitos das pessoas para moderar e orientar a tributação em IVA dos bens culturais.

Mas precisamos de ir mais longe, com maior precisão, para podermos emitir um juízo de valor sobre a atual taxa de 23%.

Com este fim, vamos comparar esta taxa com as que incidem sobre outros valores integrados na satisfação dos direitos da personalidade, equiparáveis ao direito à cultura, ou integráveis neste.

Referimos oportunamente que a cultura e o desporto são tratados, pela CRP em termos paritários, formais e materiais.

O exigível – o mínimo exigível – é todas estas atividades estarem sujeitas à mesma tributação em sede de IVA. Tanto mais que o desporto, no caso o futebol, se integra na noção de cultura.

Mas não é isto o que sucede.

---

<sup>12</sup> Vd. Diogo Leite de Campos e Mónica Horta Neves Leite de Campos, *Direito Tributário*, Almedina, Coimbra (e DelRey Belo Horizonte), 2ª ed., 2000, págs. 105/106

#### **14. Taxas do IVA**

Percorrendo as taxas de IVA verifica-se que (com referência ao Continente) há três taxas: uma normal, de 23%, uma média de 13% e outra reduzida de 6%.

Sem pretender reproduzir aqui o conteúdo das listas, vamos tentar identificar bens próximos dos que estão em análise.

Na lista I, bens e serviços destinados à satisfação de algumas necessidades fundamentais do ser humano, como a cultura.

Assim, a partir de 1 de junho de 2019 estarão incluídas as prestações de serviços de artistas tauromáquicos, em espetáculos tauromáquicos. E também as entradas em espetáculos de canto e dança, música, teatro e circo, realizados em recintos fixos de espetáculos ou nos circos ambulantes.

Passemos agora à lista II.

Nesta figuram, naquilo que ora tratamos, as entradas em espetáculos de cinema, tauromaquia e outros espetáculos de natureza artística não abrangidos na verba 2.33 da Lista I (referidos).

A inclusão do futebol, enquanto manifestação cultural na lista I, é imperativa.

É o valor constitucional da igualdade que assim o impõe.

Se fosse possível aplicação analógica em Direito Fiscal, mesmo sem intervenção do legislador o futebol estaria na Lista I, por identidade de razões.

O legislador, por respeito da CRP, tem de equiparar, dentro da cultura, qualquer manifestação que releve desta: seja um quadro, uma peça de música erudita ou popular, um espetáculo de bailado, erudito ou popular, um espetáculo de futebol.

*Doutor Diogo Leite de Campos*

*Professor Catedrático de Direito  
Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)  
Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)*

9.

Numa visão democrática, necessariamente inclusiva, da cultura, tudo é cultura, sujeitos todos esses espetáculos ao mesmo regime jurídico. Onde a CRP não distingue, o legislador ordinário não pode distinguir, por razões de igualdade e por razões substanciais. E esta igualdade estende-se ao regime fiscal: a cultura é a mesma, portanto também a taxa do IVA deve ser a mesma.

Se fosse possível aplicar as normas por analogia em Direito Fiscal, bastaria consagrar-se um regime fiscal mais favorável para uma certa manifestação cultural, para todas as outras estarem imediatamente sujeitas ao mesmo regime, em termos de identidade de razões.

O que se entende neste momento é que o legislador deve reconhecer essa identidade e aplicar ao futebol, como manifestação cultural, a taxa reduzida do IVA que incide sobre outras manifestações culturais que visam os mesmos valores sociais.

#### **15. A justiça é eficaz. Algumas considerações de caráter económico**

O futebol e os sucessos nele alcançados a nível internacional muito contribuem para o prestígio cultural do país e para importantes receitas provenientes do estrangeiro, através de taças e campeonatos europeus e mundiais. O futebol tem um grande impacto na economia portuguesa, contribuindo com cerca de quatrocentos milhões de euros por ano para o PIB e sendo responsável por quase dois mil postos de trabalho.

Nestes termos, e não sendo de modo nenhum esta a base do nosso discurso, seria, parece-nos, sensato o legislador tentar promover a atividade através de uma redução do IVA. As receitas deste são hoje apesar de tudo, reduzidas, e os efeitos favoráveis de uma redução da taxa do IVA parecem óbvios.

*Doutor Diogo Leite de Campos*

*Professor Catedrático de Direito*

*Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)*

*Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)*

### **Síntese conclusiva**

Os direitos da pessoa devem orientar a legislação que, se os negar ou limitar, será inconstitucional.

O direito à cultura é um direito da pessoa, enquanto direito de primeira e de segunda gerações. Previsto no artigo 73.º da Constituição da República portuguesa.

Logo, deve orientar a legislação, nomeadamente em matéria de políticas financeiras e fiscais.

Só o Direito que for orientado pelo direito à cultura, será justo e constitucional.

O tratamento do direito à cultura em matéria de IVA deve ser semelhante, por identidade de razões expressas na CRP, deve incluir qualquer manifestação cultural como o futebol.

A inclusão das operações visando satisfazer o direito à cultura, na lista I, visa proteger um direito de primeira geração, pois o IVA incide sobre o utilizador, titular do direito.

Assim, uma atividade incluída na cultura, como o futebol, deve estar incluída numa reduzida tributação em IVA como prevê a Lista I.

*É o que me parece.*

*Lisboa, 31 de Maio de 2019*

*Diogo Leite de Campos*